



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, para 1º de janeiro de 2027, harmonizando a vigência das alterações promovidas no regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A partir de 1º de janeiro de 2027, terá início a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributo federal que substituirá progressivamente o PIS e a COFINS e que incidirá, nos termos da legislação de regência, também sobre as importações de bens, inclusive aquelas realizadas por meio de remessas postais e expressas internacionais de pequeno valor. A coincidência cronológica entre a entrada em vigor das alterações ora propostas e o início da cobrança da CBS sobre essas operações não é, portanto, mera conveniência regulatória, mas exigência de coerência sistêmica entre dois marcos normativos que incidirão simultaneamente sobre o mesmo conjunto de fatos geradores.

A adoção de *vacatio legis* adequada constitui, nesse contexto, medida de racionalidade administrativa, previsibilidade regulatória e segurança jurídica.



A superposição, em curto intervalo de tempo, de múltiplas alterações tributárias incidentes sobre as mesmas operações tende a gerar custos elevados de conformidade, riscos significativos de inconsistência na aplicação das normas e dificuldades operacionais tanto para a administração tributária quanto para os contribuintes, com prejuízos diretos à arrecadação, à eficiência fiscalizatória e à competitividade do comércio eletrônico transfronteiriço.

O prazo proposto permite, ademais, que os diversos atores envolvidos nas operações de remessas internacionais — plataformas digitais, operadores logísticos, transportadores, empresas de courier, despachantes aduaneiros, consumidores e, sobretudo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil — disponham de tempo suficiente para adaptar sistemas de tecnologia da informação, revisar contratos, ajustar rotinas operacionais, treinar equipes técnicas e implementar os procedimentos necessários ao cumprimento simultâneo das novas obrigações tributárias federais. A experiência recente das alterações no regime de tributação das remessas internacionais demonstra que mudanças abruptas, sem prazo razoável de adaptação, tendem a produzir efeitos disruptivos sobre o ambiente de negócios e a comprometer a própria efetividade das medidas implementadas.

Há de se considerar, ainda, que o alinhamento cronológico entre a vigência das alterações propostas pela Medida Provisória e o início da cobrança da CBS favorece a integração entre os mecanismos de conformidade tributária aplicáveis a um e outro tributo, em especial no âmbito do Programa Remessa Conforme. A possibilidade de que os operadores econômicos aderentes ao programa cumpram, de forma integrada e simultânea, suas obrigações relativas ao imposto de importação e à CBS, com base em fluxos unificados de prestação antecipada de informações e de recolhimento de tributos, potencializa os ganhos de eficiência administrativa e amplia a atratividade do regime de conformidade, em consonância com os objetivos declarados na Exposição de Motivos nº 1.146/2026.

A medida ora proposta encontra respaldo, ademais, no princípio constitucional da segurança jurídica, decorrente do art. 5º, *caput*, e do art. 1º da Constituição Federal, bem como nos princípios da proteção da confiança



